SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1856992 - MG (2020/0005202-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
RECORRIDO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A TELEMIG
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO - MG0059383
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S) - MG079889
		LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		PRISCILA SILVA RIBEIRO - MG133839

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTÇA TRABALHISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPERAÇÃO. ART. 1.025 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVAS MATEMÁTICAS. RESTABELECIMENTO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

1. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o ponto a respeito do qual possa ter persistido omissão poderá ser examinado no âmbito desta Corte Superior.
2. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.
3. Tendo a controvérsia sido decidida nos limites delineados pelas partes, e respeitados os pedidos formulados na petição inicial, não há espaço para falar em julgamento *extra petita* ou em ofensa ao princípio da adstrição.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença, ocasião em que também será verificada a possibilidade de compensação de valores.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA45846903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/02/2025 14:13:03
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 77e76fa1-edbc-493b-83dd-b49b77174521

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA45846903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/02/2025 14:13:03
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 77e76fa1-edbc-493b-83dd-b49b77174521

RECURSO ESPECIAL Nº 1856992 - MG (2020/0005202-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
		JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
RECORRIDO	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A TELEMIG
ADVOGADO	:	WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO - MG0059383
RECORRIDO	:	NEUSA MARIA GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S) - MG079889
		LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
		PRISCILA SILVA RIBEIRO - MG133839

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA PELA JUSTÇA TRABALHISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPERAÇÃO. ART. 1.025 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RESERVAS MATEMÁTICAS. RESTABELECIMENTO. DETERMINAÇÃO EXPRESSA.

1. Por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o ponto a respeito do qual possa ter persistido omissão poderá ser examinado no âmbito desta Corte Superior.
2. O pedido formulado pela parte deve ser examinado a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta.
3. Tendo a controvérsia sido decidida nos limites delineados pelas partes, e respeitados os pedidos formulados na petição inicial, não há espaço para falar em julgamento *extra petita* ou em ofensa ao princípio da adstrição.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença, ocasião em que também será verificada a possibilidade de compensação de valores.
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL e FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *"AÇÃO DE RECÁLCULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA - CAUSA ORIGINADA DE EVENTUAL ILÍCITO - PRELIMINAR AFASTADA - RECÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE*

Documento eletrônico VDA45483999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:48
Código de Controle do Documento: fd30b45e-1d34-481e-94da-2b8830b8e6b3

APOSENTADORIA - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO RESP 1312736/RS - MODULAÇÃO DOS EFEITOS - POSSIBILIDADE. Segundo tese firmada pelo STJ em sede de julgamento do recurso repetitivo nº 1370191/RJ, 'Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador'. Também, em sede de julgamento do recurso repetitivo nº 1312736/RJ, o STJ, ao entender que é inviável a inclusão dos reflexos das verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, modulou a seguinte tese: 'Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2015): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento - se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa -, admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso'" (e-STJ fl. 1.617).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 1.672-1.696), as recorrentes apontam violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar os questionamentos formulados nos embargos de declaração, sobretudo no que diz respeito à ausência de pedido de prévio custeio e de condenação solidária das rés;

b) arts. 264, 265 e 492 - o órgão julgador proferiu decisão *extra petita*, visto que não houve pedido de prévio custeio formulado contra a patrocinadora, sobretudo porque inexiste, no caso, relação de solidariedade entre a patrocinadora e a entidade de previdência;

c) arts. 1º, 7º e 18 da Lei Complementar nº 109/2001 - à falta de prévio custeio, não é possível implementar o reajuste dos benefícios recebidos como suplementação de previdência privada.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 1.711-1.720), e admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, NEUSA MARIA GUIMARÃES ajuizou a presente demanda contra FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e TELEMAR NORTE LESTE S.A. visando ao recálculo de seu benefício, alegando, em síntese, que, na conta originária, não foram incluídos todos os valores que integram a denominada reserva matemática, aí incluídas as contribuições realizadas pela patrocinadora, tampouco foram consideradas as diferenças salariais reconhecidas em demanda trabalhista.

Ao final, foram formuladas, entre outras, as seguintes pretensões:

Documento eletrônico VDA45483999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:48
Código de Controle do Documento: fd30b45e-1d34-481e-94da-2b8830b8e6b3

"(...)

3 - a condenação solidária das Reclamadas, ao cumprimento dos direitos e obrigações que venham a ser deferidos por este Douto Juízo;

4 - o recálculo da Aposentadoria Ordinária - Benefício, respeitando os artigos 47 e consectários do regulamento do Plano TelemarPrev, artigos 14, II e 15, § 1º da LC 109/01 e as diretrizes apuradas por este Douto Juízo, considerando:

a) - a determinação de inclusão, completa, total, da Conta da Reserva Matemática, devidamente atualizada, no saldo de conta para cálculo do Benefício de Renda Ordinária, previsão do Plano TelemarPrev;

b) - Recomposição da conta de participante, mediante o restabelecimento do percentual da taxa de custeio por parte da Patrocinadora, dada a abusividade da sua redução, conforme exposto;

c) - Após a data de concessão, aplicação dos índices de reajustes previstos pelo INPC ou outro mais benéfico, a ser apurado em liquidação;

5 - seja determinado o recálculo dos benefícios recebidos pelo autor por não ter havido, na época, o pagamento das verbas salariais que posteriormente vieram a ser reconhecidas em Juízo, processo nº 0084900-07.2005.5.03.0106, por reflexo;

6 - pagamento corrigido das diferenças apuradas nas parcelas resgatadas, vencidas e vincendas, até implementação definitiva em folha de pagamento, devendo ser acrescido de juros moratórios, e compensatórios e correção monetária" (e-STJ fls. 13-14).

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por entender que,

"(...) embora a patrocinadora do plano de previdência privada - a ré Telemar - tenha sido condenada na esfera trabalhista relativamente às parcelas salariais, não houve condenação na respectiva sentença que gerasse efeitos reflexos no plano TelemarPrev ou que determinasse que a empregadora fosse compelida a arcar com os valores necessários para compor a fonte de custeio para subsidiar a majoração pretendida pelo autor.

Ademais, em detida análise da exordial, verifica-se que a requerente não pediu a condenação das rés ao pagamento da quantia necessária ao custeio das diferenças pleiteadas e sequer se ofereceu para pagar a parcela referente à diferença de sua participação do plano de previdência para receber tal aumento, tampouco a título de compensação, inexistindo, por consequência, meio capaz de regularizar a receita e reequilibrar os cálculos atuariais que teriam que ser refeitos para fins de majoração dos benefícios" (e-STJ fl. 1465).

Na sequência, contudo, o órgão colegiado deu provimento ao recurso de apelação para determinar, **após o restabelecimento da reserva matemática**, nos termos da modulação da tese jurídica firmada no julgamento do REsp nº 1.312.736/RS (Tema Repetitivo nº 1.021/STJ), a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal do benefício de complementação de aposentadoria da autora.

Nos subsequentes embargos de declaração (1.632-1.638), FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL S.A., reproduzindo excertos da sentença, deduziu o seguinte questionamento:

Documento eletrônico VDA45483999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:48
Código de Controle do Documento: fd30b45e-1d34-481e-94da-2b8830b8e6b3

> *"(...) não há pedido para que a sua ex-empregadora seja compelida a arcar com a contribuição referente ao custeio para que possam ser aumentados os benefícios recebidos como suplementação da previdência privada e o Autor sequer se ofereceu para pagar a parcela referente à diferença de sua participação do plano de previdência para receber tal aumento, tampouco a título de compensação.*
>
> *(...)*
>
> *(...) não pode em fase recursal o autor alterar os termos do seu pedido para acrescer outro pedido à sua mera conveniência, sob pena de ofensa ao princípio da adstricão ou congruência. Ou seja, o magistrado está limitado a decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, não podendo ser proferida sentença de forma* extra, ultra *ou* infra petita*"* (e-STJ fls. 1.634-1.635).

Verifica-se, no entanto, que os aclaratórios foram rejeitados sem o exame de argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, haja vista que não houve o efetivo enfretamento do argumento de que a decisão judicial deve ser limitada ao pedido formulado pela parte autora, sob pena de violação do princípio da adstrição ou da congruência.

A rigor, portanto, seria o caso de determinar o retorno dos autos à origem para que fossem enfrentadas as teses defendidas pela recorrente em seus embargos de declaração.

No entanto, por força do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o ponto a respeito do qual possa ter persistido omissão poderá ser examinado no âmbito desta Corte Superior.

Confira-se:

> *"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

Dito isso, passa-se à apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial.

Nas razões da apelação, como consta do relatório do acórdão recorrido, a autora defendeu que, "(...) *ao pleitear a* ***condenação solidária das Rés em cumprirem todas as obrigações necessárias ao deferimento da majoração pleiteada na inicial****, não poderia a ação ter sido julgada improcedente por ausência de prévio custeio*" (e-STJ fl. 1.611 - grifou-se).

De fato, pela simples leitura da petição inicial, é possível constatar que a pretensão formulada, no que diz respeito ao recálculo dos benefícios previdenciários levando em consideração as verbas salariais reconhecidas pela Justiça Trabalhista, veio fundado na prática de ato ilícito pela empregadora (TELEMAR), que, ao deixar de efetuar o pagamento de determinadas verbas trabalhistas no tempo devido, impediu a participante de recolher as contribuições respectivas.

Confira-se:

> *"(...)*

Documento eletrônico VDA45483999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:48
Código de Controle do Documento: fd30b45e-1d34-481e-94da-2b8830b8e6b3

> *Em ambos os Planos, PBS (art. 20 e 26) e TelemarPrev (art. 61 e 62), as bases de cálculo da suplementação do custeio, respectivamente, são a remuneração da reclamante.*
>
> *O 'Benefício Saldado', pago à reclamante, tem como base de cálculo os últimos 36 salários-de-participação (ou seja, a remuneração do reclamante), compreendidos entre jun/1997 e jul/2000.*
>
> *Já para a 'Aposentadoria Ordinária - Benefício', a sua base de cálculo é o total do saldo de contribuição,* ***composto, do custeio do empregado e da patrocinadora****, que por sua vez, são calculados com base na remuneração mensal.*
>
> *Para ambas as suplementações, haverá reflexos das parcelas deferidas na reclamatória.*
>
> *Relevante salientar que os valores acima calculados, apenas para exemplificação, não incluem os reflexos das parcelas pleiteadas neste tópico.*
>
> *Diante disso,* ***a circunstância de não ter havido, na época, o pagamento das verbas salariais que posteriormente vieram a ser reconhecidas em Juízo, deferidas na citada reclamatória trabalhista, não inviabiliza a correção da ilicitude, sendo devido o recálculo dos benefícios em questão****"* (e-STJ fl. 9 - grifou-se).

Mais a frente, a autora pediu a condenação solidária das demandadas, patrocinadora e entidade de previdência, ao cumprimento das obrigações referentes ao plano de previdência complementar (e-STJ fl. 11), aí incluída, por óbvio, a condenação da patrocinadora ao pagamento do indispensável custeio, na parte que lhe toca.

No julgamento dos embargos de declaração, o órgão colegiado ainda fez consignar que o restabelecimento das reservas matemáticas, por meio de estudo técnico atuarial, deveria ocorrer conforme disciplinado no regulamento do plano, de modo que, "(...) *se no regulamento do plano está determinado que, tanto patrocinadora, quanto participante arquem com o custeio do plano, o estudo técnico atuarial, que será realizado em fase de liquidação de sentença, levará em consideração referida norma*" (e-STJ fl. 1.667).

Desse modo, tendo a controvérsia sido decidida nos limites delineados pelas partes, e respeitados os pedidos formulados na petição inicial, não há espaço para falar em julgamento *extra petita* ou em ofensa ao princípio da adstrição, como já decidiu esta Corte em inúmeras oportunidades, a exemplo dos seguintes julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA.*
> *- Tendo a controvérsia sido decidida dentro dos limites delineados na inicial, não há falar em julgamento extra petita.*
> (...)
> *Agravo regimental improvido."* (AgRg no AREsp 41.856/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 19/4/2012).

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA.*
> *- Não há julgamento extra petita quando a decisão representa mera consequência lógica do julgado, estando seus contornos dentro do limite da prestação jurisdicional.*
> *- Agravo não provido."* (AgRg no AREsp 99.108/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2012, DJe 27/4/2012).

Documento eletrônico VDA45483999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:48
Código de Controle do Documento: fd30b45e-1d34-481e-94da-2b8830b8e6b3

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 460 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL. NEGATIVA DE AFRONTA. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIVRE PACTUAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - A alegação de julgamento extra petita não merece ser acolhida quando a Corte de origem, ao conhecer da questão, observou os estritos lindes do recurso, devendo a pretensão ser extraída da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo.
(...)
4 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe 3/4/2012).

Vale também lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a pretensão deve ser analisada a partir de uma interpretação lógico-sistemática, que leva em conta todo o conteúdo da petição inicial, e não apenas o capítulo destinado à formulação dos pedidos.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE QUE REMANESCE ÍNTEGRO. SÚMULA N. 283/STF. INÉPCIA DO PEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO.
(...)
2. A compreensão a respeito do pedido deve ser extraída de toda pretensão deduzida na petição, sendo certo que o exame de pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da peça como um todo. Precedentes.
3. Havendo erro material quanto à questão da sucumbência, o pedido de correção deve ser deferido.
4. Agravo interno parcialmente provido" (AgInt no AREsp 2.298.531/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.
(...)
4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 584.516/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021).

Outrossim, constatada a inocorrência de julgamento *extra petita*, e considerando que tanto a patrocinadora quanto à instituição de previdência privada integraram o polo passivo da lide, e tendo ficado bem delimitada a condenação imposta a cada uma delas, cai por terra a alegação de que inexiste relação de solidariedade entre elas.

Por fim, não assiste razão à recorrente quanto à indicada infringência da norma contida nos arts. 1º, 7º e 18 da Lei Complementar nº 109/2001, tendo em vista que foi expressamente determinada, no acórdão recorrido, "(...) *a apuração dos valores correspondentes ao restabelecimento da reserva matemática*", a "(...) *ser definida em*

Documento eletrônico VDA45483999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:48
Código de Controle do Documento: fd30b45e-1d34-481e-94da-2b8830b8e6b3

fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos moldes do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 1.624), não havendo falar, portanto, em ausência do necessário custeio.

O acórdão recorrido, inclusive, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que tem admitido a revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria na hipótese do reconhecimento de verbas remuneratórias pela Justiça do Trabalho, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.

Confiram-se os seguintes julgados a respeito do tema:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.*
> *1. Reconhecidos, pela Justiça do Trabalho, os valores devidos a título de horas extraordinárias e que compõem o cálculo do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício, a influenciar a própria Complementação de Aposentadoria, deve haver a revisão da renda mensal inicial, com observância da fórmula definida no regulamento do fundo de pensão.*
> *2. Agravo interno desprovido."* (AgInt nos EDcl no REsp 2.121.830/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024).
>
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. HORAS EXTRAS. RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. PRÉVIA. NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO CONDICIONAL. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *(...)*
> *2. A discussão dos autos versa acerca da possibilidade de incluir nos proventos da aposentadoria complementar as horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça laboral desde que haja a recomposição prévia e integral da reserva matemática, a ser apurada em cálculo atuarial, na fase de liquidação de sentença, ocasião em que também será verificada a possibilidade de compensação de valores.*
> *(...)*
> *6. Agravo interno de fls. 1.715/1.730 (e-STJ) não provido. Agravo interno de fls. 1.733/1.741 (e-STJ) não conhecido"* (AgInt no REsp 1.878.824/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, ficando cada parte responsável pelo pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, em razão da sucumbência recíproca.

Assim, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, somente em favor do patrono da parte autora.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45483999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/02/2025 17:48:48
Código de Controle do Documento: fd30b45e-1d34-481e-94da-2b8830b8e6b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.856.992 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0005202-4

Número de Origem:
10024122635071001 10024122635071002 10024122635071003 26350715120128130024

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG085170
	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - MG001796A
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A TELEMIG
ADVOGADO	: WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO - MG0059383
RECORRIDO	: NEUSA MARIA GUIMARAES
ADVOGADOS	: ABELARDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(S) - MG079889
	LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES - MG105813
	PRISCILA SILVA RIBEIRO - MG133839

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45835022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:29:11
Código de Controle do Documento: 0d917387-230d-4b2a-9a54-a5761be6da05

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:29:11
Código de Controle do Documento: 0d917387-230d-4b2a-9a54-a5761be6da05